



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 05/02/2020
Presidente: Senador Izalci Lucas

Item	Identificação da matéria
1	REQ (REQUERIMENTO) 62/2019 - CDR Ementa: Requer a prorrogação da subcomissão de acompanhamento de conclusão das obras de implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (REQ nº 12/2019-CDR) até o término da próxima sessão legislativa ordinária. Autoria: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2645/2019 Ementa: Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 41-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria, que não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação. O relator explica que a Lei Geral do Turismo trata do assunto quando conceitua diária como o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes. Quanto ao pretendido direito de abatimento proporcional na diária inaugural do atraso por culpa exclusiva do meio de hospedagem, esclarece que a mesma lei já dispõe sobre a possibilidade de penalização, que deve se dar nos termos do regulamento. Esse regulamento seria o Decreto 7.381/2010, que, por sua vez, estabelece que as infrações e sanções à

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				legislação consumerista serão processadas e julgadas, conforme dispõem o CDC e outras normas aplicáveis. Por tais razões, apresenta substitutivo, cujas finalidades são alterar a norma apropriada (a Lei Geral do Turismo) e dispor sobre a pena a ser aplicada a todos os prestadores de serviço turístico que descumpram quer a legislação consumerista quer a ambiental. - A matéria constou na Pauta da 42ª Reunião, em 11/12/19; - A matéria segue para apreciação da CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (em decisão terminativa).
3	PL 4135/2019 Ementa: Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropeidos e institui normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropeidos. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Não Terminativo	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação da Matéria, com duas emendas que apresenta.	A proposição pretende alterar a Lei 12.587/2012 e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para regulamentar os serviços de compartilhamento de bicicletas, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropeidos e instituir normas para circulação de bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropeidos. Na Lei 12.587/2012, promove as seguintes alterações: a) inclui a definição dos serviços regulamentados; e b) determina a competência exclusiva dos municípios e do Distrito Federal para regular e fiscalizar esses serviços, no âmbito de seus territórios, com a observância de algumas diretrizes. No CTB, o PL visa a instituir normas para circulação de bicicletas elétricas, veículos de mobilidade individual autopropeidos e patinetes. Para tanto: a) inclui como atribuições dos municípios e do Distrito Federal a concessão de autorização para conduzir veículos de mobilidade individual autopropeidos; b) determina que o registro e o licenciamento desses veículos obedecerão à legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários; c) insere a definição de patinete, de veículo de mobilidade individual autopropeido e de bicicleta elétrica. À bicicleta elétrica estende as normas de circulação já estabelecidas para a circulação de bicicletas; d) estabelece os equipamentos obrigatórios nas bicicletas elétricas e nos veículos de mobilidade individual autopropeidos; e) define critérios para a circulação dos patinetes e dos veículos de mobilidade individual autopropeidos; f) equipara os direitos e deveres do condutor de patinetes e ou de veículos de mobilidade individual autopropeido aos dos ciclistas; g) caracteriza as infrações de trânsito cometidas por condutores de patinetes, bicicletas elétricas e veículos de mobilidade individual autopropeidos, bem como as cometidas por veículos contra esses condutores; e h) determina que a vigência da Lei ocorrerá após decorridos 180 dias da publicação oficial. O relator é favorável à matéria com apresentação de duas emendas. Ao considerar que as bicicletas são um tipo particular de ciclo, propõe algumas alterações no PL de forma que se faça referência a ciclos e não somente a bicicletas. Ademais, estende aos veículos de tração animal e aos ciclos a infração proposta no art. 247 do CTB que o PL pretende revogar. - A matéria constou na Pauta da 43ª Reunião, em 18/12/19; - A matéria segue para apreciação da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (em decisão terminativa).

Data da reunião: 05/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 5680/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para tipificar os planos urbanísticos. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Não Terminativo	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação da Matéria.	O PL propõe alterações no Estatuto da Cidade, na Lei das Desapropriações e na Lei da Regularização Fundiária, com o objetivo de tipificar os planos urbanísticos. A proposição define 4 tipos de planos como os únicos instrumentos aptos a promover o ordenamento territorial urbano no país: a) o plano de desenvolvimento urbano integrado (PDUI) que estabelece o ordenamento territorial de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; b) o plano diretor que fixa o modelo territorial da cidade; c) o plano de urbanização que define a ocupação do solo e as diretrizes para as zonas de expansão urbana; e d) o plano de pormenor que define o projeto urbano das áreas objeto de intervenções que demandem desapropriação. O objeto, o conteúdo material e o conteúdo documental dos planos serão definidos em regulamento, e somente as regulações e intervenções nele previstas serão consideradas válidas. As diversas remissões à “legislação decorrente do plano diretor” ou a planos não tipificados, existentes nas leis alteradas serão substituídas pela menção expressa a um dos citados planos ou a “plano urbanístico decorrente do plano diretor”. Ademais, em relação à participação popular e à transparência no processo de planejamento urbano, as normas atualmente aplicáveis apenas ao plano diretor serão estendidas aos demais planos. Por fim, o prazo para a vigência da lei será de 180 dias a partir de sua publicação, e a legislação urbanística anterior permanecerá até que venha a ser gradualmente substituída pelos planos citados. - - A matéria constou na Pauta da 43ª Reunião, em 18/12/19; - A matéria segue para apreciação da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (em decisão terminativa).
5	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 724/2019 Ementa: Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalem em regiões de baixa precipitação pluviométrica. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Plínio Valério	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar	A proposição estabelece a utilização de água de reúso como pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica. Os critérios de enquadramento das edificações, os percentuais mínimos de utilização da água de reúso e a definição de regiões de baixa precipitação pluviométrica serão tratados em norma regulamentar. A comprovação do cumprimento da regra ocorrerá por meio de vistoria feita por agente público. Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados terão um prazo máximo de 5 anos para adequação às novas regras, devendo apresentar aos órgãos competentes um plano que inclua metas intermediárias. Na CMA foi aprovada emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Conforme o texto do substitutivo, “o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais”. Além disso, o novo texto conceitua “regiões de baixa precipitação pluviométrica” como aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 milímetros. O substitutivo aprovado pela CMA e pela CDR será analisado em turno suplementar. - A matéria constou da Pauta da 43ª Reunião, em 18/12/19; - A matéria teve Substitutivo Integral aprovado em 11/12/2019, ao PL 724/2019;

Data da reunião: 05/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Não foram apresentadas Emendas no turno suplementar.
6	PL 3841/2019 Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Autoria: Senadora Simone Tebet [tramitação] Terminativo	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	O PL busca tratar de maneira isonômica as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), por meio da inclusão de dispositivos na MPV 2.199/201 e na Lei 8.167/1991, que estendem benefícios da Sudene e Sudam para a Sudeco (com exceção do Distrito Federal). Apresenta valores estimativos decorrentes das renúncias fiscais. O relator é favorável à matéria nos termos de uma emenda substitutiva que visa a incluir o Distrito Federal, excluído no texto original. - A matéria constou na Pauta da 43ª Reunião, em 18/12/19; - Votação Nominal; - Caso aprovado substitutivo, a matéria segue para turno suplementar, de acordo com o Art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.